



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074985-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON DA COSTA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1074985-21.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Municipalidade de São Paulo

Apelado: Anderson da Costa Araújo

Recorrente: Juízo *ex officio*

TJSP – (Voto nº 33.845)

Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Servidor público municipal – Guarda Civil Metropolitana – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à atribuição de pontuação ao seu diploma de bacharelado em Serviço Social para fins de promoção vertical – Matéria de direito – Desnecessidade de dilação probatória - Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

Promoção vertical – Arts. 18 a 21 da LM. 16.239/2015 e D. 59.009/19 – Servidor com bacharelado em Serviço Social – Graduação concluída com aproveitamento de disciplinas outrora cursadas no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública – Hipótese que não invalida ou desqualifica a segunda graduação - Legislação de regência local que não faz distinção, tampouco veda a concessão de pontuação à graduação concluída mediante o aproveitamento de disciplinas – Facere administrativo violador de direito líquido e certo do impetrante – Segurança concedida - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso interposto e à remessa oficial.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson da Costa Araújo contra ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, deduzindo, em síntese, a ilegalidade do ato que indeferiu a atribuição de 160 pontos ao seu diploma de Bacharel em

Serviço Social no Processo de Promoção Vertical 2023/2024. Afirma que a norma de regência exige somente a apresentação do diploma, sem qualquer restrição a eventual aproveitamento de carga horária de cursos pretéritos na nova graduação. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que sejam computados 160 pontos referentes ao diploma de bacharel em Serviço Social. Segurança concedida (fl. 244/250).

Inconformada, apela a municipalidade, visando, em resumo, a reforma da sentença, com a denegação da ordem (fl. 256/264).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 271/296), subiram os autos a esta Instância.

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ao julgar o mandado de segurança impetrado por Anderson da Costa Araújo contra ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta

Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

Em primeiro plano de discussão, cumpre destacar que toda matéria discutida nesse *mandamus* é inteiramente de direito, azo pelo qual não há falar em dilação probatória e inadequação da via eleita.

Do meritum causae.

A Lei Municipal nº 16.239/2015, ao dispor sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, estabeleceu três modalidades de evolução funcional: promoção horizontal, progressão e promoção vertical.

A promoção vertical, de interesse para a solução da problemática, está disciplinada nos artigos 18 a 21, cuja redação é a seguinte:

“Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e

será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

VII - (Revogado pela [Lei nº 18.038/2023](#))

Art. 20. Para a promoção vertical, deverão ser observadas as proporções constantes do art. 6º desta lei.

Art. 21. Para fins de promoção vertical, serão publicadas, pela unidade competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, anualmente, sempre no mês de janeiro, as seguintes informações:

I - o total de vagas do efetivo atual;

II - a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III - o total de vagas ocupadas em cada nível;

IV - a proporção de vagas ocupadas em cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

V - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 6º desta lei, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual;

VI - o prazo para recebimento das inscrições.”

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 59.009/19, ao regulamentar em seu Anexo Único o sistema de pontuação para fins de promoção horizontal, progressão e promoção vertical dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana prevê a atribuição de 160 pontos ao candidato possuidor de Diploma ou Certificado de Colação de Grau, limitado a 1 (um) por evento de promoção vertical.

Ao que dos autos consta, a municipalidade não atribuiu

a correspondente pontuação ao diploma de Bacharelado em Serviço Social apresentado pelo impetrante sustentando que, conforme consta do histórico escolar, houve o aproveitamento de 480 horas de disciplinas ministradas no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, concluído pelo autor em 2019, cujo diploma também está sendo considerado para fins de promoção vertical, o que resultaria em pontuar o mesmo curso duas vezes para o mesmo fim.

Indubitavelmente, as graduações em Tecnologia em Gestão Pública e bacharelado em Serviço Social são absolutamente distintas e independentes, ainda que tenha havido na segunda graduação aproveitamento de algumas disciplinas cursadas pelo impetrante na primeira.

Além disso, a legislação de regência apenas exige que o servidor apresente o diploma de nível superior, sem qualquer restrição ou vedação ao curso concluído com eventual aproveitamento de disciplinas de graduações anteriores.

Sob tal enfoque, evidente a violação a direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pelo *writ of mandamus*, tal qual determinado pelo magistrado sentenciante.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator